



Fls nº.: 02
Ass.: F

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00060/2025

Projeto de Lei nº 047/2025

Autor: Vereador Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:20 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 14 de março de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 18/03/2025

Presidente:





**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Ribeirão Preto 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

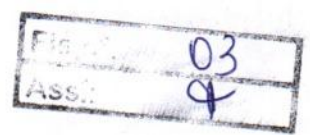
Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde



PROJETO DE LEI Nº. 47/2025

“Dispõe sobre a proibição da execução de músicas impróprias para menores de idade em escolas públicas e eventos destinados a crianças e adolescentes menores de idade no Município de Rio Verde, estabelece procedimentos a serem tomados e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º Fica proibida a execução de músicas que contenham violência, apologia às drogas, discriminação, pornografia ou qualquer outro conteúdo que incite à prática de atos ilícitos, assim como quando seu conteúdo atentar contra a integridade moral, sexual e ao núcleo protetivo da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em:

I - escolas públicas municipais;

II - eventos destinados a crianças e adolescentes menores de idade, realizados em espaços públicos do município de Rio Verde, ou seja, de concessão da Prefeitura Municipal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se inadequado para menores de idade qualquer conteúdo que:

I - incite à violência, à discriminação ou ao preconceito;

II - faça apologia às drogas ou a outros tipos de substâncias ilícitas;

III - contenha linguagem obscena ou pornográfica;

IV - promova a discriminação por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião ou origem nacional.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada

pelo Conselho Tutelar ou pela Secretaria Municipal de Educação, ou outro Órgão a ser definido pelo Poder Executivo, mediante denúncias de professores, supervisores, diretores ou mesmo dos pais ou responsáveis pelas crianças por meio dos canais de atendimento disponíveis nos respectivos Órgãos.

Art. 4º Ao receber uma denúncia, o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Educação ou o Órgão fiscalizador definido, deverão:

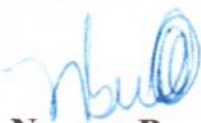
- I - verificar a procedência da denúncia;
- II - adotar as medidas cabíveis para coibir a prática irregular;
- III - informar o denunciante sobre as providências adotadas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela execução da música à aplicação das penalidades previstas em legislação municipal vigente (PME).

Parágrafo único. Os responsáveis pelo evento, caso sejam servidores públicos, deverão ser responsabilizados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sempre garantida a prévia e ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 14 dias do mês de março de 2025.**



Nayara Barcelos
Vereadora PSD
1º Secretaria

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Rio Verde, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). A proposta busca restringir a execução de músicas com conteúdos inadequados em escolas públicas e eventos destinados a menores de idade, resguardando a integridade moral e psicológica desse público.

Nos últimos anos, a crescente disseminação de músicas que fazem apologia à violência, ao consumo de drogas, à sexualização precoce e à discriminação tem se tornado uma preocupação social. O ambiente escolar e eventos voltados ao público infantojuvenil devem ser espaços de aprendizado, cultura e lazer saudável, livres de influências negativas que possam comprometer o desenvolvimento ético e educacional das crianças e adolescentes.

A proibição prevista no projeto não objetiva restringir manifestações culturais ou artísticas, mas sim assegurar que os conteúdos reproduzidos nesses espaços sejam adequados à faixa etária do público-alvo, promovendo valores compatíveis com os princípios de educação, cidadania e respeito aos direitos fundamentais. Vale ressaltar que a medida não se trata de censura ou limitação à liberdade artística, mas sim de um instrumento de proteção aos menores, tal como já ocorre com a classificação indicativa de programas de TV, filmes e espetáculos. O projeto apenas restringe a execução de músicas inadequadas em locais e eventos voltados especificamente para crianças e adolescentes, sem qualquer interferência em espaços privados ou ambientes destinados ao público adulto.

Além disso, a fiscalização e aplicação das medidas previstas na Lei serão conduzidas por órgãos competentes, garantindo que a norma seja cumprida de forma eficiente e responsável. A participação da sociedade, por meio de denúncias e acompanhamento, também será fundamental para o sucesso da iniciativa.

Dessa forma, este projeto visa contribuir para um ambiente mais seguro e saudável para nossas crianças e adolescentes, fortalecendo políticas



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a proteção integral das crianças e adolescentes do Município de Rio Verde, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). A proposta busca restringir a execução de músicas com conteúdos inadequados em escolas públicas e eventos destinados a menores de idade, resguardando a integridade moral e psicológica desse público.

Nos últimos anos, a crescente disseminação de músicas que fazem apologia à violência, ao consumo de drogas, à sexualização precoce e à discriminação tem se tornado uma preocupação social. O ambiente escolar e eventos voltados ao público infantojuvenil devem ser espaços de aprendizagem, cultura e lazer saudável, livres de influências negativas que possam comprometer o desenvolvimento ético e educacional das crianças e adolescentes.

A proibição prevista no projeto não objetiva restringir manifestações culturais ou artísticas, mas sim assegurar que os conteúdos reproduzidos nesses espaços sejam adequados à faixa etária do público-alvo, promovendo valores compatíveis com os princípios de educação, cidadania e respeito aos direitos fundamentais. Vale ressaltar que a medida não se trata de censura ou limitação à liberdade artística, mas sim de um instrumento de proteção aos menores, tal como já ocorre com a classificação indicativa de programas de TV, filmes e espetáculos. O projeto apenas restringe a execução de músicas inadequadas em locais e eventos voltados especificamente para crianças e adolescentes, sem qualquer interferência em espaços privados ou ambientes destinados ao público adulto.

Além disso, a fiscalização e aplicação das medidas previstas na Lei serão conduzidas por órgãos competentes, garantindo que a norma seja cumprida de forma eficiente e responsável. A participação da sociedade por meio de denúncias e acompanhamento, também será fundamental para o sucesso da iniciativa.

Dessa forma, este projeto visa contribuir para um ambiente mais seguro e saudável para nossas crianças e adolescentes, fortalecendo políticas



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº. *06*
Ass.: *[Signature]*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

públicas de proteção e incentivando práticas educativas que promovam o respeito, a ética e o bem-estar social.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-
GO, aos 14 dias do mês de março de 2025.**

Nayara Barcelos
Vereadora PSD
1º Secretaria





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Rio Verde-Goiás, 18 de março de 2025.

Ilmo. Sr.
Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta

Assunto: Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 47-2025 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS IMPROPRIAS PARA MENORES DE IDADE EM ESCOLAS PÚBLICAS E EVENTOS DESTINADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE IDADE NO MUNICÍPIO - NAYARA
- PL N 59-2025 - DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE MILHAS E OUTROS BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE PASSAGENS AÉREAS PARA OS ATLETAS E PARATLETAS - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 63-2025 - INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO CUIDADOR INDEPENDENTE (PACI) NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - FRANCISCO GRIMALDI
- PL N 62-2025 - ESTABELECE SANÇÕES PARA EMPRESAS QUE ABANDONEM OU PARALISEM OBRAS OU SERVIÇOS CONTRATADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - FRANCISCO GRIMALDI

Atenciosamente,

Idelson Mendes
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 075/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 47/2025

Autor: Nayara Barcelos

Ementa: “Dispõe sobre a proibição da execução de músicas impróprias para menores de idade em escolas públicas e eventos destinados a crianças e adolescentes menores de idade no Município de Rio Verde, estabelece procedimentos a serem tomados e dá outras providências.”

1. Relatório

A vereadora propõe o Projeto de Lei que proíbe a execução de músicas impróprias para menores de idade em escolas e eventos destinados a crianças e adolescentes menores de idade no município de Rio Verde.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 09
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Trata-se de projeto de lei que proíbe músicas impróprias à menores de idade em escolas públicas e eventos destinados a criança e adolescentes no Município de Rio Verde.

A Vereadora, autora do projeto, em sua justificativa, apresentou o seguinte:

“A proibição prevista no projeto não objetiva restringir manifestações culturais ou artísticas, mas sim assegurar que os conteúdos reproduzidos nesses espaços sejam adequados à faixa etária do público-alvo, promovendo valores compatíveis com os princípios de educação, cidadania e respeito aos direitos fundamentais. Vale ressaltar que a medida não se trata de censura ou limitação à liberdade artísticas, mas sim de um instrumento de proteção aos menores, tal como já ocorre com a classificação indicativa de programas de TV, Filmes e espetáculos. O projeto apenas restringe a execução de músicas inadequadas em locais e eventos voltados especificamente para crianças e adolescentes, sem qualquer interferência em espaços privados ou ambientes destinados ao público adulto”.

A respeito da iniciativa para a iniciar o processo legislativo, o art. 184, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal prevê:

Art. 184 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara
- d) do Prefeito.

Logo, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em análise, uma vez que apresentado pela autoridade competente.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que o Projeto de Lei extrapola a competência municipal e invade a competência da União e dos Estados/DF para legislar acerca da proteção à infância e à juventude, bem como possivelmente adentra o âmbito escolar, o que também invadiria a competência para legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme os mandamentos constitucionais:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

(...)

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;”

Dessa forma, em análise ao projeto de lei não se verifica qualquer especificidade local que poderia ensejar a competência municipal. Além disso, a propositura estabelece diversas atribuições ao Executivo Municipal, bem como ainda prevê possíveis penalidades em caso de descumprimento, inclusive aos servidores públicos municipais. Vejamos:

“Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar ou pela Secretaria Municipal de Educação, ou outro Órgão a ser definido pelo Poder Executivo, mediante denúncias de professores, supervisores, Diretores ou mesmo dos pais ou responsáveis pelas crianças por meio dos canais de atendimento disponíveis nos respectivos Órgãos.

Art. 4º Ao receber uma denúncia, o Conselho Tutelar, a Secretaria Municipal de Educação ou o Órgão fiscalizador definido, deverão:

I - verificar a procedência da denúncia;

II - adotar as medidas cabíveis para coibir a prática irregular;

III - informar o denunciante sobre as providências adotadas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela execução da música à aplicação das penalidades previstas em legislação municipal vigente (PME).

Parágrafo único. Os responsáveis pelo evento, caso sejam servidores públicos, deverão ser responsabilizados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sempre garantida a prévia e ampla defesa. (grifo nosso).

Neste sentido, observa-se que há uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal, qual seja, o Prefeito. Assim dispõe a Lei Orgânica de Rio Verde:



Art. 45 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 64 - **Ao Prefeito, como chefe da administração**, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública**, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

(...)

VI - **expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;**

(...)

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou apresentações que lhe forem dirigidas;



(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Não há dúvidas que tratar de Serviço Público de Educação Municipal e atribuições a órgãos municipais são matérias de competência e conhecimento do Poder Executivo, não cabendo iniciativa legislativa da Vereadora.

Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Embora o Município tenha competência suplementar para legislar sobre a proteção da infância e juventude (art. 30, II, CF) e possa exercer poder de polícia administrativa sobre o uso de espaços públicos, a proposição restringe direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a manifestação artística, temas que são regulados por normas federais e cuja restrição exigiria competência expressamente atribuída ao ente municipal.

Dessa forma, esta Comissão entende que a propositura interfere e estabelece nova atribuição à administração municipal, matéria que compete ao gestor municipal.

O art. 5º do projeto prevê punições pelo descumprimento da norma, mas não especifica quais penalidades serão aplicadas, violando os princípios da legalidade e da tipicidade no Direito Administrativo Sancionador. Segundo a doutrina, sanções administrativas devem ser previamente definidas em lei, com regras claras sobre os atos infracionais, as punições cabíveis e o



procedimento para aplicação das penalidades, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa.

A ausência dessas previsões compromete a aplicabilidade da norma, pois cria um vácuo jurídico em relação às penalidades, tornando-a ineficaz e juridicamente insegura.

Desta forma, observa-se que a propositura está maculada pois extrapola a competência municipal e adentra na competência da União e dos Estados/DF para legislar sobre proteção à infância e à juventude, e sobre educação, cultura e ensino, não havendo o que se falar em especificidade local para justificar a atuação municipal. Além disso, fere a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre atribuições a órgãos municipais e para legislar sobre servidores públicos.

Quanto à técnica legislativa, está exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Assim, a elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Dessa forma, a redação do projeto em análise verifica-se que proposição em diversos dispositivos ao se referir ao seu público-alvo - crianças e adolescentes - traz a expressão "menores" ou "menores de idade", porém tal nomenclatura não é atualizada atualmente.



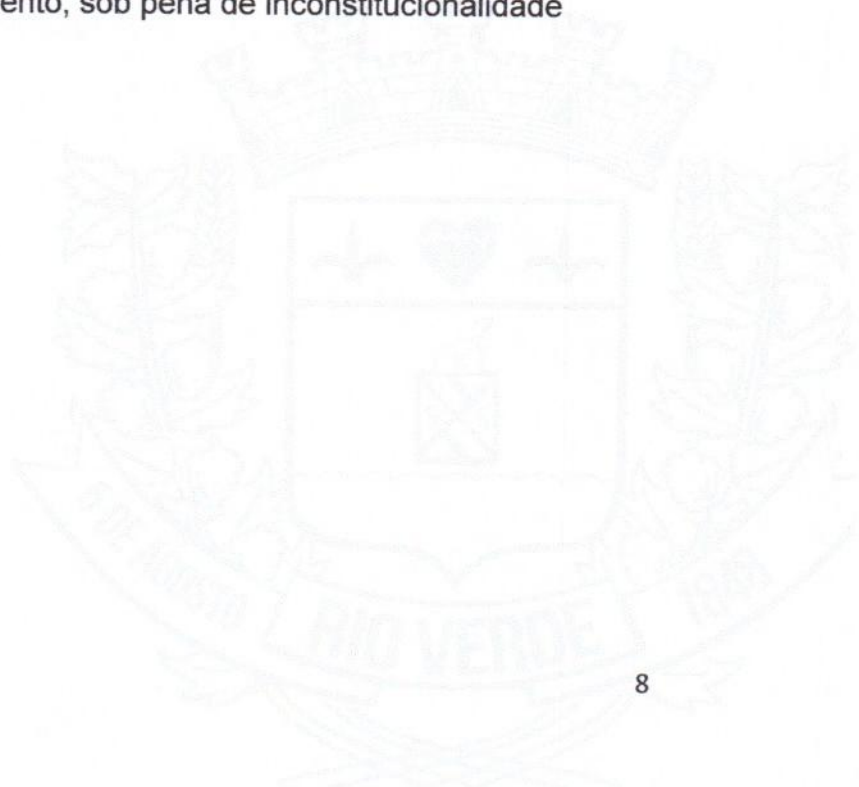
Com o advento do Estatuto da Criança - Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990 - superou-se a doutrina da situação irregular adotada enquanto vigorava o "Código de Menores", adotando-se a doutrina da proteção integral na qual as crianças e adolescentes são sujeitos de direito, sendo então considerada incorreta a utilização do termo "menores".

Desse modo, o termo "menor de idade" não deve ser utilizado para designar ou caracterizar uma criança ou um adolescente, pois eles já são considerados sujeitos de direitos pela legislação em vigor no Brasil.

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade

É como voto.





**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bienio 2023/2025

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 16
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

3. Voto

Em face do exposto, o projeto de lei analisado é inconstitucional, pois não preenche os requisitos de competência para legislar sobre a matéria, apresentando vícios formal e material, não devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua rejeição.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 01 de abril de 2025.

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR





CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 47/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 1 de abril de 2025.

Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR

Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR

Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR



Fls n°.: 18
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 047/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS IMPRÓPRIAS PARA MENORES DE IDADE EM ESCOLAS PÚBLICAS E EVENTOS DESTINADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE IDADE NO MUNICÍPIO

AUTOR: VEREADORA NAYARA BARCELOS

AUTUAÇÃO: 14/03/2025

18/03/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

18/03/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

09/04/2025 - DEVOLVIDO A MESA - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

11/04/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELA AUTORA

Rio Verde, 14 de abril de 2025

Adriana Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°: 19
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 047/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 11/04/2025.

Rio Verde-GO. aos 14 dias do mês de abril de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO

DR. SHIRLEY GARCIA TOSTA

Procurador Geral
OAB/GO 33.694